



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
819.756 - DF (2014/0318307-8)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAQUIM EUZÉBIO GOMES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA REIS
EMBARGANTE : JAIME COSTA
EMBARGANTE : HERMÓGENES FELIX DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESMERALDO MARTINS ALVES
EMBARGANTE : EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDWARD SIMAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DAVINO MATOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO VAZ FILGUEIRAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ABEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE LIMA
EMBARGANTE : MANOEL FABRICIO DE SANTANA
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES
EMBARGANTE : MIGUEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NELSON PEDRO DE BURGOS
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERIANO DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR BATATA
EMBARGANTE : VALTER VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE : OSVALDO DOMICIANO RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RUBEM WANDEGA MASCARENHAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, PARA QUE IMPUGNASSE AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embora não promovida a intimação da parte Embargada, para que impugnasse as razões do agravo regimental, o resultado do julgado foi-lhe inteiramente favorável, o que inviabiliza a declaração de nulidade do acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são um recurso vocacionado a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou, mesmo, corrigir eventual erro material, e não ao reexame da pretensão recursal, ainda que amparado em recente alteração jurisprudencial.

3. A parte Embargante não apontou qualquer mácula no conteúdo do acórdão embargado, limitando-se a indicar a nova orientação desta Corte Superior em relação à matéria analisada no julgado. Evidente, assim, a inadequação da via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.756 - DF (2014/0318307-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALVES DOS SANTOS e OUTROS, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, **considerado publicado em 26/02/2016**, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6.º DA LEI N.º 1.060/50. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada reconheceu a deserção dos embargos de divergência, porque interpostos sem o correspondente preparo e, ainda, com pedido de assistência judiciária gratuita em desacordo com a determinação prevista no art. 6.º da Lei n.º 1.060/50, segundo o qual a aludida pretensão deve ser formulada em petição avulsa quando já em curso o processo.

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior adotou idêntica posição em casos semelhantes – v.g., AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.155.764/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/05/2015 e AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2012.

3. Agravo regimental desprovido." (fls. 1.125/1.126)

A parte Embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em nulidade, porque a parte Embargada não foi intimada para impugnar as razões do agravo regimental, ausência que importou em ofensa ao princípio da legalidade.

Afirma, também, que o julgado combatido padeceu de todos os vícios sanáveis mediante embargos de declaração (omissão, contradição e obscuridade). Isso porque a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o AgRg no EREsp n.º 1.222.355/MG, firmou a compreensão de que é possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita, no curso do processo, na própria peça recursal, dispensando-se, portanto, a exigência de petição avulsa, caso não ocorra prejuízo a regular marcha processual.

Postula, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que o pedido de assistência judiciária gratuita seja apreciado, na linha do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludido precedente firmado no AgRg no EREsp n.º 1.222.355/MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.756 - DF (2014/0318307-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAQUIM EUZÉBIO GOMES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA REIS
EMBARGANTE : JAIME COSTA
EMBARGANTE : HERMÓGENES FELIX DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESMERALDO MARTINS ALVES
EMBARGANTE : EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDWARD SIMAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DAVINO MATOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO VAZ FILGUEIRAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ABEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE LIMA
EMBARGANTE : MANOEL FABRICIO DE SANTANA
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES
EMBARGANTE : MIGUEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NELSON PEDRO DE BURGOS
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERIANO DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR BATATA
EMBARGANTE : VALTER VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE : OSVALDO DOMICIANO RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RUBEM WANDEGA MASCARENHAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, PARA QUE IMPUGNASSE AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embora não promovida a intimação da parte Embargada, para que impugnasse as razões do agravo regimental, o resultado do julgado foi-lhe inteiramente favorável, o que inviabiliza a declaração de nulidade do acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são um recurso vocacionado a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou, mesmo, corrigir eventual erro material, e não ao reexame da pretensão recursal, ainda que amparado em recente alteração jurisprudencial.

3. A parte Embargante não apontou qualquer mácula no conteúdo do acórdão embargado, limitando-se a indicar a nova orientação desta Corte Superior em relação à matéria analisada no julgado. Evidente, assim, a inadequação da via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Embora não promovida a intimação da parte Embargada, para que impugnasse as razões do agravo regimental, o resultado do julgado foi-lhe inteiramente favorável, o que inviabiliza a declaração de nulidade do acórdão embargado.

Os embargos de declaração são um recurso vocacionado a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou, mesmo, corrigir eventual erro material, e não ao reexame da pretensão recursal, ainda que amparado em recente alteração jurisprudencial.

A parte Embargante não apontou qualquer mácula no conteúdo do acórdão embargado, limitando-se a indicar a nova orientação desta Corte Superior em relação à matéria analisada no julgado. Evidente, assim, a inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão e contradição no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada (Precedentes).

Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/06/2015.)

"[...]

1. É da mais respeitável tradição dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido.

[...]" (EDcl no REsp 1.060.210/SC, 1.^a Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/04/2014.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0318307-8

EDcl no AgRg nos EDcl nos
EResp 819.756 / DF

Números Origem: 200001000741384 200600313434 4512785

8901220660

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSE ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOAQUIM EUZÉBIO GOMES
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA REIS
EMBARGANTE	: JAIME COSTA
EMBARGANTE	: HERMÓGENES FELIX DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ESMERALDO MARTINS ALVES
EMBARGANTE	: EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: EDWARD SIMAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: DAVINO MATOS DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ANTONIO VAZ FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ANTONIO FERREIRA DE SANTANA
EMBARGANTE	: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ABEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PAULO RIBEIRO DE LIMA
EMBARGANTE	: MANOEL FABRICIO DE SANTANA
EMBARGANTE	: MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: MANOEL RODRIGUES
EMBARGANTE	: MIGUEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: NELSON PEDRO DE BURGOS
EMBARGANTE	: PEDRO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	: RANULFO FERREIRA DE PAULA
EMBARGANTE	: SEVERIANO DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	: VALDEMAR BATATA
EMBARGANTE	: VALTER VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE	: OSVALDO DOMICIANO RIBEIRO
EMBARGANTE	: JOSÉ DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RUBEM WANDEGA MASCARENHAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOAQUIM EUZÉBIO GOMES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA REIS
EMBARGANTE : JAIME COSTA
EMBARGANTE : HERMÓGENES FELIX DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESMERALDO MARTINS ALVES
EMBARGANTE : EDUARDO TIMOTEO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDWARD SIMAS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DAVINO MATOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO VAZ FILGUEIRAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ABEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO RIBEIRO DE LIMA
EMBARGANTE : MANOEL FABRICIO DE SANTANA
EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES
EMBARGANTE : MIGUEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : NELSON PEDRO DE BURGOS
EMBARGANTE : PEDRO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERIANO DE SOUZA SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR BATATA
EMBARGANTE : VALTER VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ DANTAS
EMBARGANTE : OSVALDO DOMICIANO RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : RUBEM WANDEGA MASCARENHAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques.